

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000809/95-61  
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.436  
RECURSO Nº : 118.342  
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO NUNES EVERDOSA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

“A alínea “b” do artigo 151 do CTN caracteriza o depósito do montante integral com fator de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se pode exigir de alguém que faça ou deixe de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei-princípio da legalidade”.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

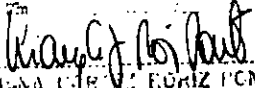
Brasília-DF, em 22 de julho de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenador Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

  
LUCIANA CORDEIRO PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.342  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.436  
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO NUNES EVERDOSA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

O contribuinte importou dois veículos sendo que um deles referia a um automóvel SUZUKI, modelo SIDEKICK JLK, cuja alíquota vigente era de 25%, relativa ao IPI.

Questionada a alíquota, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança, obtendo liminar, com depósito judicial da diferença questionada.

Em processo de Revisão foi constatado que o requerente, apesar de ter lançado na DI o valor correspondente aos 8% do IPI, não recolheu o respectivo DARF e que o DARF anexado refere-se tão somente ao recolhimento do IPI relativo ao outro veículo, motivando a Notificação de Lançamento, em questão.

Impugnou o feito, insurgindo-se contra a exigência, vez que efetuou o depósito integral do tributo, 25%, judicialmente e que cabe à Receita solicitar a liberação do valor correspondente à parte incontroversa do tributo.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando, assim a decisão:

“ A falta de recolhimento da fração do tributo que não é objeto de discussão judicial, enseja o procedimento de cobrança desta parcela acrescida de juros de mora e multa de ofício”.

Inconformado recorre a este Conselho, para resumidamente, alegar o seguinte:

- que fez o recolhimento integral, 25%, em Juízo, e que esse fato ocorreu por desconhecimento e não por má-fé;

- diz que a Receita poderá obter o ressarcimento do valor através de ofício à Juíza da 3ª Vara da Justiça Federal e não aceita a estranha exigência de juros e multa de ofício;

- que a Juíza da 3ª Vara Federal enviou ofício à Receita Federal, onde consta que a mesma deve abster-se de adotar providências contra o recorrente;

Às fls. 39, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões de Recurso, e o faz, nos termos seguintes, resumidamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.342  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.436

- que a liminar proferida “condicionou o provimento ao depósito, em juízo, dos valores a serem discutidos em sede de ação principal”;

- que o “quantum” objeto da discussão judicial não abrange, a totalidade do imposto;

- que é cabível a cobrança da parcela incontroversa acrescida de juros de mora e multa de ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.342  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.436

VOTO

A Decisão da autoridade monocrática entende que se o imposto exigido é de 25% e o contribuinte pretende que seja 8%, a matéria controversa se restringe a 17%, assim o mesmo deveria efetuar dois depósitos, isto é, 8% para a Receita Federal e 17% em juízo.

Ocorre que, controverso é o CRÉDITO TRIBUTÁRIO INTEGRAL, vez que a Receita Federal não acolheu a proposta do contribuinte.

IN CASU, o Sujeito Passivo, procedeu ao depósito integral, em juízo, e o fez por opção, vez que não há a obrigatoriedade deste depósito.

A exigência é impertinente, considerando-se que uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, alínea "b" do CTN é o depósito do montante integral e a lei não define se deve ser parte judicial e parte administrativa.

Não há na legislação, qualquer menção, aos motivos que fundamentam o AI e a decisão, exigir-se que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa sem previsão legal, fere ao Princípio da Legalidade consagrado pela Constituição Federal.

O entendimento de que parte do crédito discutido é extrajudicial é o que se pode dizer um "aberratio lctus", pois o montante integral está depositado em favor da união e será devidamente distribuído a quem de direito no momento do trânsito em julgado da decisão.

Pelas razões exposta, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997

  
LÉDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA